



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

RESOLUÇÃO Nº 2363/2000, de 31 de MAIO de 2000.

Vistos, discutidos e relatados os autos de nº 3.608/98, que versam sobre o Balanço Geral do exercício financeiro de 1997, do Município de ALMAS - TO., administração do Sr. Osmar Lima Cintra, Prefeito Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, pela unanimidade dos membros que compõem seu Colegiado, e, em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 43, da Lei nº 842/96, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos,

RESOLVE:

I - Emitir parecer prévio, no sentido de considerar **IRREGULARES** as contas que integram o referido balanço, na conformidade do disposto no art. 30, III, "b", da supracitada lei.

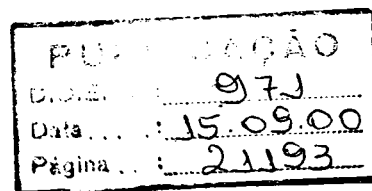
II - Determinar a remessa dos autos ao Cartório de Contas, para as providências de seu mister e, após, à Coordenadoria Geral de Protocolo, para proceder a remessa à Câmara Municipal de ALMAS - TO, para as providências de seu mister

SALA DA SESSÕES PLENÁRIAS, em Palmas, Capital do Estado, aos 31 dias do mês de maio de 2000.

Presidente
Conselheiro *Herbert Carvalho de Almeida*
Presidente

Relator
Conselheiro *José Jamil Fernandes Martins*
RELATOR

Fui presente: **Procurador Geral de Contas**
Alberto Sevilha
Procurador-Geral de Contas





Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

PROCESSO Nº : 3.608/98
INTERESSADO : Município de ALMAS – TO.
ASSUNTO : Balanço Geral do Exercício de 1997.
RELATOR : Cons. JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS

RELATÓRIO Nº 1.457/2000

Versam os presentes autos sobre o Balanço Geral referente ao exercício financeiro de 1997, do Município de ALMAS – TO., administração do Sr. Osmar Lima Cintra, Prefeito Municipal.

Em análise realizada pela Divisão de Análise Formal de Contas Municipal, desta Corte, foram constatadas algumas irregularidades que inviabilizam a aprovação da presente prestação de contas, conforme consta do Relatório de Verificação nº 025/2000, às fls. 131/134. Ficou constatado que a Administração Municipal cumpriu o que determina o art. 212, da Constituição Federal e 128, da Constituição Estadual, com referência à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, e que a despesa com pessoal apresenta-se dentro do percentual máximo estabelecido pela legislação.

Conforme consta do referido relatório, os balancetes dos meses de maio, junho, novembro e dezembro, do exercício financeiro do Município em análise, receberam pareceres no sentido de serem reprovadas as presentes contas.

Foram os autos encaminhados à ilustre Auditoria Financeira e Orçamentária que após examiná-los constata que este TCE opinou pela irregularidade dos balancetes supramencionado, em razão de procedimentos administrativos contrários às normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, nos termos do art. 37, da C.R. e art. 9º, da C.E. Salaria que sendo o Balanço Geral a consolidação das contas mensais, este fica prejudicado. Por isto, manifesta-se através do Parecer nº 1903/2000, às fls. 125/136, pela IRREGULARIDADE do balanço em análise, com fulcro no art. 30, III, “b”, da Lei nº 842/96.

Em Parecer nº 3.125/2000, às fls. 137/139, a douta Procuradoria Geral de Contas manifesta o mesmo entendimento exarado pela ilustre Auditoria.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita do relator, José Jamil Fernandes Martins, realizada com uma caneta escura.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

PROCESSO Nº : 3.608/98
INTERESSADO : Município de ALMAS – TO.
ASSUNTO : Balanço Geral do Exercício de 1997.
RELATOR : Cons. JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS

VOTO

Fundamentado no acima exposto e considerando que as penalidades cabíveis foram aplicadas quando a apreciação dos balancetes rejeitados; considerando, ainda, o que consta dos pareceres da ilustre Auditoria, às fls. 135/136, e da douta Procuradoria Geral de Contas, às fls. 127/139, **VOTO** no sentido de que o Tribunal adote as seguintes providências:

I - Emita parecer prévio, no sentido de considerar **IRREGULARES** as contas que integram o referido balanço, na conformidade do art. 30, III, “b”, da Lei nº 842/96.

II - Determine a remessa dos autos ao Cartório de Contas, para as providências de seu mister e, após, à Coordenadoria Geral do Protocolo, para remessa à Câmara Municipal de ALMAS - TO., para as providências que o assunto requer.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins,
aos 31 dias do mês de maio de 2000.


Cons. JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Relator